



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027668-66.2000.815.2001.

Relator : *Ricardo Vital de Almeida – Juiz de Direito Convocado.*

Origem : *2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Ariano Wanderley N. C. De Vasconcelos.*

Promovido : *Walter Delorenzo Macedo.*

**APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.
EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA.
PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE
CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 40, §4º,
DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA
PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE
NO ART. 40, § 5º, DA LEF.
DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.
PRECEDENTES DO STJ.
DESPROVIMENTO.**

- Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente quando se verifica que da data que determinou o arquivamento dos autos, após o período de suspensão do processo pelo prazo de um ano da ação, decorreu mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública tenha se manifestado no feito para prosseguir com execução.

- Em que pese a fundamentação do juiz sentenciante que deixou de intimar a Fazenda Pública para se pronunciar no feito antes de reconhecer a prescrição, com base no art. 40, § 5º, da LEF, observa-se que, em recentes julgados, “*O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de*

extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) ” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente da 2º Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital (fls. 33/33v) que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal**, movida pelo **Estado da Paraíba** em face de **Walter Delorenzo Macedo**, reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto da lide, julgando extinta a ação executória.

Consta dos autos que em, 06.04.2000, o **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal** em desfavor de **Walter Delorenzo Macedo**, referente à Dívida Ativa constante na Certidão de nº 1818-9, que foi devidamente constituída em 16.11.1999 (fls. 04).

Iniciado o feito, a citação da parte executada fora ordenada em 06.04.2000, tendo sido efetuada em 30.05.2001 sem que, no entanto, a parte houvesse quitado o débito ou oferecido bens à penhora.

Em despacho de fls. 24, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se, em seguida, o §2º com o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 27).

O feito foi sentenciado, sendo reconhecida a prescrição quinquenal intercorrente e, por consequência, julgada extinta a ação executória (fls. 33/33v).

Insatisfeito, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório (fls. 29/39), aduzindo, em suma, a inexistência de desídia da Fazenda Pública Estadual, tendo em vista os tempestivos requerimentos necessários à satisfação do crédito tributário. Por fim, pleiteia o provimento recursal, reformando a sentença vergastada.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 51) por entender ausente qualquer interesse público que tornasse necessária a respectiva intervenção.

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

A questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa nº 1818-9, datada de 16.11.1999 (fls. 04).

Como se sabe, a prescrição é a perda do direito à ação para cobrança do crédito tributário, caracterizando-se como hipótese de extinção deste, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Pois bem.

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que *“a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”* Já o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal prevê que:

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministério de Estado da Fazenda” (grifo nosso).

Portanto, como se vê, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data que determinou o arquivamento dos autos, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente, após intimada a Fazenda Pública. Para a sua configuração, basta a ausência de realização de ato processual visando ao prosseguimento da execução, desde que inexista causa de interrupção ou suspensão de sua contagem.

A fim de solidificar o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 314 que prevê “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*”

Na presente hipótese, verifica-se que andou bem o magistrado de primeiro grau ao reconhecer a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que da data que determinou o arquivamento (fls. 27), após o período de suspensão do processo pelo prazo de um ano (fls. 24), decorreu mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito para prosseguir com execução.

Ressalte-se, ainda, que o Estado da Paraíba foi devidamente intimado da decisão que suspendeu o processo (fls. 25/25v), bem como da decisão que determinou o seu arquivamento (fls. 28/28v), o que, inclusive, seria desnecessário, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO DESPACHO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 314/STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão e ao arquivamento dos autos, em decorrência do disposto no art. 40, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula nº 314/STJ. Agravo regimental improvido”. (STJ; AgRg-Ag-REsp 235.644; Proc. 2012/0203320-1; MA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/11/2012; DJE 14/11/2012) – (grifo nosso).

Por oportuno, registre-se que, em que pese a fundamentação do juiz sentenciante, com base no art. 40, § 5º, da LEF, dispensando a intimação da Fazenda Pública antes de reconhecer a prescrição intercorrente, observa-se que “*O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)*” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Em igual sentido, já decidiu, inclusive, esta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º, DA LEF. ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief)." (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01012778220008152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 27-10-2015)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA

CELERIDADE *PROCESSUAL,*
INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS
DES NULLITÉS SANS GRIEF. ART. 557, CAPUT,
DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
SEGUIMENTO NEGADO. - O Colendo Superior
Tribunal de Justiça consolidou posicionamento
abalizado no sentido da ocorrência da prescrição
intercorrente, quando, proposta a Execução
Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito
permanecer paralisado por mais de cinco anos,
por culpa do exequente. - A esse respeito, a
prescrição pode ser decretada ex officio pelo
magistrado, desde que previamente ouvida a
Fazenda Pública, conforme previsão
mandamental do artigo 40, § 4º, da Lei n.
6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. - In
casu, inobstante a Fazenda Pública não tenha
sido intimada nos termos do art. 40, § 4º, da Lei
nº 6.830/80, ao apelar, nada alegou acerca de
causas suspensivas ou interruptivas da
prescrição, estando, portanto, suprida a nulidade.
Aplicação dos princípios da celeridade
processual, instrumentalidade das formas e pas de
nullités sans grief. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO
do Processo Nº 00000382619868152001, - Não
possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j.
em 26-10-2015)

Assim, ao que se percebe, não merece reforma o *decisum* de primeiro grau, razão pela qual deve ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário analisado e a conseqüente extinção do feito com resolução de mérito.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça . Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz de Direito Convocado – Relator

